

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

Trata-se de recurso administrativo face a permissibilidade de juntada posterior dos atestados de capacidade técnica pela licitante ora arrematante do objeto em comento.

É sabido que o art. 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, o qual deve ser aplicado subsidiariamente no caso de pregões, dispõe ser "facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No caso de não juntada de documentos no prazo exigido em edital, trata-se de erro substancial, o qual, é insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento.

Apenas por amor ao debate, em licitações presenciais, a juntada de documento posterior à entrega dos envelopes pertencentes aos licitantes jamais seria permitida.

Assim, a inclusão posterior de documentos por parte da própria autoridade condutora do certame licitatório deverá ser admitida desde que seja necessária para comprovar a existência de fatos existentes à época da licitação, concernentes à proposta de preços ou habilitação dos participantes, porém não documentados nos autos, sem a possibilidade de inclusão dos documentos que já deveriam constar originalmente no rol já apresentado.

Nesta esteira, urge requerer a inabilitação da ora arrematante, por não ter demonstrado, tempestivamente, ou seja, antes da abertura do certame, sua qualificação técnica.

Fechar